

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: BEE TRANSPORTES E COMERCIO DE RECICLAGEM EIRELI, TGA TECH GESTAO AMBIENTAL - EIRELI

Adv. Donizete Aparecido Gaeta (OAB/SP 77.826) e Bruno Costa Gaeta (OAB/SP 258.646)

CORRIGENDO: Juízo da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

A decisão que indefere pedido de realização de nova perícia retrata ato de índole jurisdicional compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraia a intervenção correicional. Além disso, os efeitos da decisão atacada podem ser oportunamente remediados em debate a ser travado pela via recursal. Na inexistência de viés tumultuário, e admissível a discussão da questão pela via recursal, ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Bee Transportes e Comércio de Reciclagem EIRELI e TGA Tech Gestão Ambiental EIRELI, em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Mateus Carlesso Diogo na condução do processo nº 0010723-85.2021.5.15.0071, em curso perante a Vara do Trabalho de Mogi Guaçu, e no qual as Corrigentes figuram como Reclamadas.

Relatam que foi determinada a realização de prova técnica e que, após a apresentação do respectivo laudo, apresentaram impugnação à conclusão do perito, com a elaboração de quesitos complementares. Informam que, em despacho de 6/4/2022, o Juízo informou o falecimento do perito responsável pela elaboração do laudo, nomeando outro profissional para “*prestar os esclarecimentos e receber integralmente os honorários periciais definitivos*”.

Destacam que, intimadas a respeito, em 8/4/2022, requereram, com fundamento no § 1º, do art. 480, do CPC, a realização de nova perícia médica argumentando que: “(a) não é possível delegar a outro profissional a tarefa de desvendar o raciocínio lógico do subscritor do laudo, especialmente quando os quesitos devem ser respondidos por aquele que realizou o exame médico e as atividades de trabalho; (b) a nomeação de outro profissional, ainda que para realização de nova perícia, deve ser precedida de comprovação de especialização na área objeto da perícia – no caso, a consulta ao CREMESP indicou especialização em oftalmologia, diversa do caso em discussão; (c) o Código de Ética Médica veda que o médico assine ‘laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico legal quando não tenha realizado pessoalmente o exame’”. Ressaltam, entretanto, que em 16/5/2022, tal pedido foi indeferido em decisão “*desfundamentada*”.

Argumentam as Corrigentes que o art. 480, do CPC, determina a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida e que, no presente caso, o perito afirmou que houve “agravamento” sem fundamentar sua conclusão no corpo do laudo pericial. Ressaltam que não é possível que outro profissional, que não fez o exame médico e vistoria das atividades de trabalho, seja nomeado para “esclarecer” o trabalho do perito anterior, sendo “*imperiosa a realização de nova perícia*”. Aduzem que a negativa ao requerido foi desprovida de fundamentação, e razoabilidade, atentando contra a boa ordem processual, pois “*mantendo a nomeação de médico apenas para ‘prestar os esclarecimentos solicitados’ e, ainda, receber os honorários definitivos, além de sujeitar o nomeado à representação por infração ética, também sonega do espólio do perito falecido a contraprestação pelo trabalho realizado*”.

Requerem, diante disso, seja declarada a procedência do pedido da presente reclamação correicional, a fim de que seja determinada a realização de nova perícia médica, por profissional especializado no objeto da perícia.

Juntaram procuração e documentos.

Foi solicitado ao Corrigendo que prestasse informações e, em seus esclarecimentos, o Juiz asseverou que o pedido para nomeação de outro perito foi ele indeferido por entender “*só quem pode informar se é necessário outro exame ou inspeção pericial é a própria perita nomeada, que tem formação para tal*”. Destacou que caso a nova perita entenda que restou prejudicada a resposta aos quesitos complementares pela análise do laudo já apresentado, informará as razões no processo, não havendo por ora como deliberar acerca da necessidade de nova perícia.

Acréscitou, no que tange à especialidade médica da perita, que o fato de estar registrada no site do Conselho de Medicina que é oftalmologista não significa que não tenha capacidade para informar acerca dos fatos em debate, sendo certo que, é de confiança do Juízo, e caso lhe falte capacidade informará nos autos para ser nomeado outro perito.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id.1512407).

Tempestiva a medida correcional, vez que apresentada em 23/5/2022, em face de decisão disponibilizada em 17/5/2022.

Há que se recordar, inicialmente, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, porém apenas se a matéria em discussão não puder ser veiculada por outro instrumento jurídico.

Feitas estas considerações, verifica-se que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão do Juízo Corrigendo (Id. cd15738) que assim dispôs: *“Indefiro a petição da reclamada de id.a905715. Intime-se a perita para prestar os esclarecimentos periciais solicitados, no prazo de 10 dias. Intimem-se”*.

No caso em análise, incabível a interferência censória no processo de origem, visto que, após exame da decisão impugnada, e ponderando-se ainda o teor dos esclarecimentos prestados pelo Juízo, conclui-se que a diretiva hostilizada revela tão somente o posicionamento técnico do Magistrado dirigente do processo, quando de sua análise do pedido das Corrigentes para realização de nova perícia.

Observa-se, do cotejo entre o ato impugnado e a tramitação processual, que tal pedido foi apresentado em face da decisão anterior do juízo que, tendo em vista o falecimento do perito que realizara a perícia, nomeou nova perita *“para prestar os esclarecimentos periciais solicitados”*, revelando o posicionamento jurisdicional do juízo acerca da condução da instrução processual e do fato de que, em seu entendimento, a profissional nomeada possui a devida aptidão técnica para prestar os esclarecimentos necessários.

Nessa perspectiva, é forçoso concluir pela índole jurisdicional da decisão atacada, que se mostra compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, não revelando viés tumultuário ou erro procedimental que justificasse a ingerência correcional na tramitação do processo judicial em referência. É de se registrar, ainda, que as Corrigentes poderão discutir a juridicidade de suas teses, inclusive quanto à necessidade de novo laudo pericial, desde que se valham oportunamente dos instrumentos processuais adequados.

Ressalte-se, a propósito, que a possibilidade de discussão das questões por instrumentos processuais externos ao campo censório, por si só, já afasta a possibilidade de interferência correcional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, não possuindo a Correição Parcial feição de sucedâneo recursal. E convém recordar, por fim, que a Reclamação Correcional não pode ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

Em conclusão, como não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados nesta medida correcional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 31 de maio de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL